



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 010 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO
MUNICIPAL**

I - Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por finalidade proceder à análise, no âmbito desta Comissão, do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como escopo a instituição e disciplina da concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos (adiantamentos) no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Deodápolis/MS, bem como outras providências correlatas.

A proposta legislativa tem como principal objetivo regulamentar, em nível local, o uso de suprimento de fundos, um mecanismo financeiro previsto e autorizado pela legislação federal vigente, mais especificamente pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De maneira geral, o suprimento de fundos é uma forma excepcional de execução da despesa pública, sendo utilizada para atender despesas de pequeno vulto ou que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de empenho e pagamento. A normatização local sobre esse procedimento busca conferir maior segurança jurídica, transparência e padronização à sua aplicação no âmbito da gestão municipal.

Diante disso, esta Comissão, no exercício de sua competência regimental, procede à análise dos aspectos orçamentários, fiscais e financeiros da referida proposição, a fim de verificar se há impactos efetivos sobre as finanças públicas e se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação que rege a administração orçamentária e fiscal.

II – Conclusões da Relatoria:

A leitura atenta do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 permite constatar que a iniciativa não implica a criação de novas despesas fixas, nem a ampliação de obrigações financeiras permanentes por parte do Município. Ao contrário, trata-se de regulamentação de



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

um procedimento já previsto na legislação nacional, que visa garantir maior eficiência e controle na utilização dos recursos públicos, especialmente em situações de urgência ou de difícil execução pelo sistema convencional de despesas.

Por essa razão, a medida não compromete os princípios da responsabilidade fiscal, desde que, evidentemente, o uso do suprimimento de fundos respeite os limites orçamentários previamente autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como seja utilizado com a devida fundamentação, comprovação e prestação de contas, conforme exige a legislação.

A proposta está, portanto, em conformidade com os artigos 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), qual estabelece que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que possam acarretar aumento de despesa pública deverá estar acompanhada de:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, como a proposição não gera nova despesa, mas apenas normatiza um instrumento de execução financeira já utilizado de forma esporádica pela Administração Pública, não se faz necessária a estimativa de impacto financeiro.

Importante também observar que a aplicação do suprimimento de fundos deverá se dar dentro dos limites legais de despesa corrente, especialmente respeitando o art. 19 da LRF, que estabelece o teto de 60% da Receita Corrente Líquida para despesas com pessoal no âmbito dos Municípios. Embora o suprimimento de fundos não seja, em regra, utilizado para pagamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

pessoal, a menção à responsabilidade com os gastos públicos reforça o compromisso da norma com a saúde financeira do Município. In verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50%;

II - Estados: 60%;

III - Municípios: 60%.

A proposta, portanto, além de legítima, é desejável do ponto de vista da boa administração, pois estabelece critérios objetivos para concessão de adiantamentos, mecanismos de controle interno, prazos de prestação de contas e penalidades em caso de descumprimento, o que contribui para maior transparência, eficiência e controle da gestão pública.

III – Decisão da Comissão:

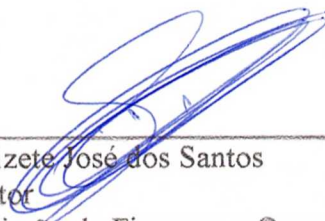
Diante do exposto e com base na análise dos aspectos financeiros e orçamentários, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, por entender que a proposta não compromete a responsabilidade fiscal, não gera impacto negativo sobre o orçamento, respeita os limites legais vigentes e promove maior controle e transparência na aplicação de recursos públicos por meio do suprimimento de fundos.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 15 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento